



**MARIA JOSÉ DOS REIS NETO LTDA**  
**CNPJ: 10.226.940/0001 – 57**  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.359.115 – 8**

**À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA-MT.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2024**

**MARIA JOSE DOS REIS NETO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 10.226.940/0001-57, com sede na Rua Comandante Costa, n. 10, Planalto Ipiranga, Várzea Grande/MT, 78.166-000, neste ato representada por MARIA JOSE DOS REIS NETO, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, nos seguintes termos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 22.1 do Edital de Licitação, “até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

Dessa forma, sendo a abertura do pregão no dia **07/06/2024 (sexta-feira)**, o prazo máximo para apresentar a impugnação é dia **03/06/2024 (segunda-feira)**. Portanto, tempestiva a presente manifestação, devendo ser essa processada regularmente.

#### **II – DA IMPUGNAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Araputanga-MT publicou o Edital de licitação em epígrafe, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição de material odontológico”.

Ocorre que no caderno editalício constam impropriedades que maculam o certame, **SENDO A MAIS GRAVE A REQUISICÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO SE APLICAM A DIVERSOS ITENS LICITADOS E ÀS EMPRESAS QUE SOMENTE SÃO REVENDEDORAS DOS PRODUTOS OBJETOS DO CERTAME.**

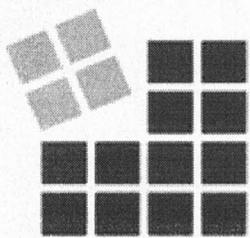
Constam as seguintes exigências no que tange a qualificação técnica da licitante:

**12.5.2.** Comprovante da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação, expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, em cumprimento à Lei nº 6.360/76, na redação da Lei nº 9.787/99, regulamentada pelo Decreto nº 79.094/77 e Portaria nº 2.814/98, alterada pela Portaria 3.716/98, de 08 de outubro de 1998 e pela Portaria 3.765/98, de 20 de outubro de 1998;

**12.5.3.** Certidão atualizada de Responsabilidade Técnica (do estado em que a empresa participante possuir sede), indicando o responsável técnico (RT);

**12.5.4.** Certificado de Registro do produto na ANVISA;

Necessário destacar que tais exigências são cabíveis para as empresas que diretamente fabricam o produto e não aquelas que o revende. Explica-se: a autorização de funcionamento expedida pela ANVISA, a certidão de responsabilidade técnica, bem como o certificado de registro da ANVISA somente pode ser exigidos daquelas empresas que produzem, fracionam e embalam o produto. Após



**MOSAICO**  
COMÉRCIO E SERVIÇOS

**MARIA JOSÉ DOS REIS NETO LTDA**  
**CNPJ: 10.226.940/0001 – 57**  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.359.115 – 8**

comercializado para que outras empresas realizem a revenda deles, não há que se exigir destas tais documentações.

O pregão é um processo licitatório que possui como Princípio aplicável o **JULGAMENTO OBJETIVO, expressamente previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21**, sendo que regras subjetivas como as previstas para a aprovação dos itens apresentados na proposta comercial torna questionável o julgamento, tornando temerária a forma como se encontra no edital do certame, caminhando a passos largos para a possibilidade de "escolha" do fornecedor por parte da Administração, o que é terminantemente vedado pela legislação.

Isso tudo, **ALÉM DE FERIR DE MORTE A LEI E PREJUDICAR A ISONOMIA DO CERTAME, RESTRINGE A AMPLA PARTICIPAÇÃO E PREJUDICA A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

**A fim de não prejudicar a isonomia do certame, cercear a participação de eventuais interessados e corrigir as impropriedades acerca da documentação exigida,** deve o Município **retificar o Edital de Licitação, no sentido de excluir a exigência de qualificação técnica que somente poderia ser atendida por indústrias fabricantes dos produtos licitados,** com o fim de possibilitar competição e aumentar o número de empresas no certame, além de cumprir efetivamente a legislação vigente.

Nobre Pregoeira, **não há razão para manter determinações tão restritivas, fato que prejudicará a Prefeitura Municipal de Araputanga** na busca da proposta mais vantajosa e as demais

RUA COMANDANTE COSTA, 10 – PLANALTO IPIRANGA – VÁRZEA GRANDE – MT – CEP: 78.166 – 000

EMAIL: [mariajose\\_mosaico@hotmail.com](mailto:mariajose_mosaico@hotmail.com)

Fone/Fax: 65 3023 – 4606

empresas que poderiam participar do certame, ofertando produtos com excelente qualidade que sejam, em sua fabricação, já aprovados pela ANVISA.

### III – DO DIREITO

#### DA RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO

É importante destacar que ampla participação nas licitações públicas é direito garantido pela Constituição Federal e está sendo prejudicado no certame em questão.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A finalidade da licitação pública é possibilitar o ente a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, levando-se em conta o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, cuja regulamentação foi realizada pela Lei nº 14.133/21.

Além do texto da Constituição Federal acima citado, outros dispositivos da Lei nº 14.133/21, que são os seguintes:

Lei nº 14.133/21:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

**Registre-se que as normas supracitadas têm o condão de proibir exigências desarrazoadas e desproporcionais**, como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *verbis*:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência,

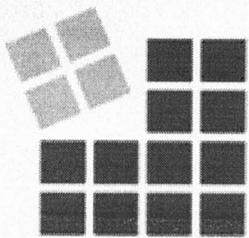
isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Ainda citando a doutrina do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

"Restrições abusivas ao direito de licitar a titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e



**MOSAICO**  
COMÉRCIO E SERVIÇOS

**MARIA JOSÉ DOS REIS NETO LTDA**  
**CNPJ: 10.226.940/0001 – 57**  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.359.115 – 8**

*econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)*

*(...)*

*A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996)*

Em análise às especificações do Edital é de fácil verificação que existem exigências limitadoras ao número de participantes, pois as especificações dos aludidos itens atenderão somente uma única marca, o que se estaria vedando a participação de fornecedores de outros produtos com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, com as mesmas finalidades a que serão destinados os referidos itens para as atividades dessa Prefeitura Municipal.

Ao cabo, para arrimar mais ainda a presente impugnação, citamos abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - ILEGALIDADE -

RUA COMANDANTE COSTA, 10 - PLANALTO IPIRANGA - VARKZA GRANDE - IVI - CEP: 78.100 - 000

EMAIL: [mariajose\\_mosaico@hotmail.com](mailto:mariajose_mosaico@hotmail.com)

Fone/Fax: 65 3023 - 4606

INEXISTÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR. 1. A lista de documentos necessários à qualificação dos licitantes, prevista na Lei nº 8.666/93, é exaustiva, ou seja, ela não pode ser ampliada pelo edital do certame. 2. **Exigências impertinentes, que não dizem respeito aos aspectos substanciais da proposta, vulneram o caráter competitivo da licitação, devendo ser afastadas.** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2402024-59.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 22/02/2024, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2024)

**Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas**, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. Acórdão TCU 1973/2020-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU. Sendo assim, postula-se pela regularização do Edital, nos termos da fundamentação.

#### IV - DOS PEDIDOS



**MARIA JOSÉ DOS REIS NETO LTDA**  
**CNPJ: 10.226.940/0001 – 57**  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13.359.115 – 8**

Demonstrado o prejuízo a ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e a ilegalidade aportada no Edital, merece ser reconhecida a presente impugnação, o que logo se requer:

a) Que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente impugnação, sendo retificada a redação edital do Pregão em epígrafe, conforme os termos apresentados e respondidas no prazo legal contido no edital.

b) Que seja reaberto o prazo de publicidade legal de 8 (oito) dias úteis, nos termos do art. 55, I, "a" e §1º, da Lei 14.133/21, ante a necessidade de cumprir as normas vigentes aplicáveis.

Termos em que,

Pede deferimento.

**VÁRZEA GRANDE - MT, 24 DE MAIO DE 2024**

MARIA JOSE DOS  
REIS  
NETO:3204559017  
8

Assinado de forma digital  
por MARIA JOSE DOS REIS  
NETO:32045590178  
Dados: 2024.05.24  
09:58:15 -04'00'

**CNPJ: 10 226 940/0001-57**  
INSC. EST.: 13.359.115 - 8  
Maria José dos Reis Neto Comércio  
Representação  
Rua Comandante Costa, Nº. 10  
Bairro: Planalto Ipiranga  
CEP. 78166-000  
VÁRZEA GRANDE MT

MARIA JOSÉ DOS REIS NETO  
PROPRIETARIA  
RG: 358584  
CPF: 320.455.901-78  
MARIA JOSE DOS REIS NETO EPP  
CNPJ Nº 10.226.940/0001-57

## IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 009/2024



**De** Mosaico Informatica Maria José dos Reis <mariajose\_mosaico@hotmail.com>

**Para** Setor de Licitações <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

**Data** 2024-05-24 10:03

 IMPUGNAÇÃO MJ LTDA.pdf (~392 KB)

Bom dia, segue em anexo solicitação de impugnação referente ao Pregão Eletrônico 009/2024 "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO."



Fone : (65) 3023-4606

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 009/2024.**

**Impugnante: MARIA JOSÉ DOS REIS NETO LTDA.**

### I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2024 fora interposta dentro do prazo, qual seja, até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), têm-se pela sua tempestividade.

### II – DO RELATÓRIO

A impugnante aponta suposta necessidade de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2024, em razão de suposta ilegalidade que, em sua ótica, carecem de alterações, pois descumprem as normas de regência do objeto.

Fundamentou a Impugnante seu pleito em legislação e julgados que apontam, ao seu sentir, impropriedades que maculam o certame, em especial a requisição de apresentação de documentos de qualificação técnica que não se aplicam a diversos itens licitados (item 12.5.2, 12.5.3 e 12.5.4).

Por tais razões, pugnou ao final:

- a) que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente impugnação, sendo retificada a redação edital do Pregão em epígrafe, conforme os termos apresentados e respondidas no prazo legal contido no edital;
- b) que seja reaberto o prazo de publicidade legal de 8 (oito) dias úteis, nos termos do art. 55, I “a” e §1º, da Lei 14.133/21, ante a necessidade de cumprir as normas vigentes aplicáveis.

ELIANA PAINS DE  
AMORIM:8494304  
1191

Assinado de forma digital  
por ELIANA PAINS DE  
AMORIM:84943041191  
Dados: 2024.05.29  
06:45:35 -04'00'



É o breve relatório.

### III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva “Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de material odontológico, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde”.

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Entretanto, diferentemente do alegado pela recorrente, tem-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 009/2024 em sua totalidade não ferem os princípios que regem os torneios para as compras públicas.

Sabe-se que os posicionamentos dos órgãos fiscalizadores, sobretudo, quanto a exigências exageradas que podem frustrar o caráter competitivo do certame, de modo então que devem ser exigidos o mínimo necessário para a prestação dos serviços, que é o que se buscou com as exigências constantes do Edital.

Entretanto, no caso da prestação de serviços de saúde e de todos os insumos necessários à atividade, não basta que não haja riscos, que sejam inócuos, mas é preciso haver eficácia. Medicamentos, materiais, equipamentos e instalações devem propiciar condições ótimas para que os procedimentos adotados pelos profissionais de saúde produzam o efeito desejado. Nesse campo, a ineficácia corresponde à exposição desnecessária a riscos e a deixar de tomar medidas profiláticas, de diagnóstico ou terapêutica que são indicadas.

ELIANA PAINS DE  
AMORIM:849430  
41191

Assinado de forma digital  
por ELIANA PAINS DE  
AMORIM:84943041191  
Dados: 2024.05.29  
08:45:54 -04'00'



GABINETE DO PREFEITO  
Prefeito: Enilson de Araújo Rios | Vice-Prefeito: Marcos Aurélio Barros

Chefe de Gabinete: Bruno Larranhagas Cruz  
Portaria: 570/2023

e-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br | Telefone: 65 3261-1736

Horário de Funcionamento:  
Segunda a Sexta:  
7h às 11h - 13h às 17h

[www.araputanga.mt.gov.br](http://www.araputanga.mt.gov.br)



Por isso que, entre as obrigações, incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atenda aos requisitos técnicos necessários.

As exigências, em verdade, têm o propósito de demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

#### IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando as regras e condições editalícias, bem como as regras condutoras do certame licitatório ora combatido foram elaboradas em absoluta consonância com os princípios legais reguladores da Administração Pública, conhecemos da impugnação da empresa MOSAICO COMERCIOS E SERVIÇOS CNPJ N° 10.226.940/0001-57, para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, decidindo manter a data e horário de abertura do certame.

Por fim, encaminho cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, conforme requerido.

Araputanga/MT, 29 de maio de 2024.

ELIANA PAINS DE  
AMORIM:849430411  
91

Assinado de forma digital por  
ELIANA PAINS DE  
AMORIM:84943041191  
Dados: 2024.05.29 08:46:15 -04'00'

**ELIANA PAINS DE AMORIM  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



**Re: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 009/2024**

**De** Setor de Licitações <seplan3@araputanga.mt.gov.br>  
**Para** Mosaico Informatica Maria José dos Reis <mariajose\_mosaico@hotmail.com>  
**Data** 2024-05-29 08:50

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - PE N° 09 - 2024 - MATERIAL ODONTOLÓGICO.pdf (~530 KB)

Prezados, bom dia!

Segue Ata de Julgamento da impugnação apresentada por vossa empresa.

Atenciosamente,

Eliana

Agente de Contratação

---

**Prefeitura Municipal de Araputanga/MT**

Setor de Licitações

Fone (65) 3261-1736



Em 2024-05-24 10:03, Mosaico Informatica Maria José dos Reis escreveu:

Bom dia, segue em anexo solicitação de impugnação referente ao Pregão Eletrônico 009/2024 "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO."



Fone : (65) 3023-4606